

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 357 de 2003

Acrescenta ao artigo 146 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispositivo obrigando a realização do exame de polissonografia para condutores de ônibus interestaduais, intermunicipais, internacionais e de turismo.

Autora: Deputada ZELINDA NOVAES

Vista: Deputado CHICO DA PRINCESA

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão introduz a exigência da realização de exame de polissonografia para condutores de ônibus interestaduais, intermunicipais, internacionais e de turismo, devendo tal exame ser renovado a cada três anos. O objetivo da proposta, de acordo com a ilustre deputada autora, é o de se evitarem acidentes decorrentes do sono de motoristas ao volante.

O relator nesta Comissão, deputado Cleuber Carneiro, apresentou substitutivo que altera substancialmente a proposta, obrigando à realização do exame de polissonografia aos condutores quando se habilitarem à categoria “D”.

II – ANÁLISE

Em que pese o escopo da proposta e de seu substitutivo serem perfeitamente legítimos, acreditamos que ambos merecem melhor análise por esta comissão.

A prerrogativa para definir quais os exames necessários a condutores de veículos no Brasil é do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de acordo com o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro. O referido órgão editou a Resolução n.º 51, de 21 de maio de 1998, na qual estabelece o rol extenso dos exames necessários para averiguação da aptidão física e psicológica dos condutores, em todas as categorias.

Nesse sentido, tanto o projeto original quanto o substitutivo incorrem numa impropriedade legislativa - a qual se menciona apenas porque a legislação que se quer modificar está intimamente relacionada com os objetivos finais da presente Comissão – haja vista que o Código de Trânsito Brasileiro não normatiza qualquer tipo de exame obrigatório. A lista de todos os exames é dada pelo CONTRAN, por expressa prerrogativa do mesmo Código. Portanto, o que a presente proposta cria é uma exceção na técnica adotada pelo CTB e na sistemática que vem sendo adotada pelas autoridades de trânsito brasileiras.

Ademais, o caminho adotado pelo substitutivo está equivocado para o fim colimado. O art. 146 do CTB se aplica à situação em que alguém que esteja em uma categoria queira passar a uma outra. Se aprovado

como está o substitutivo, não se estará instituindo a obrigatoriedade de realização do exame de polissonografia para os atuais motoristas, nem garantindo a renovação periódica desse tipo de exame. A medida só atingirá quem passar a ser da categoria "D", no momento da passagem, e apenas para os motoristas de *"linha comercial regular, de fretamento e de turismo intermunicipal, interestadual e internacional"*.

Assim, na nossa visão, mais interessante seria transformar a proposição em comento em um "Projeto de Indicação" para o CONTRAN, requerendo que seja incluída, na mencionada Resolução 51/1998, a obrigatoriedade do exame de polissonografia para os motoristas de veículos de transporte de passageiros, nos termos da justificativa original da deputada autora.

Cabem ainda outras indagações. Por que só é perigoso o sono do motorista de ônibus *"de linha comercial regular, de fretamento e de turismo"*? Para os passageiros destes não há dúvida, mas, e se o motorista de uma van ou de uma enorme carreta dormir ao volante, também não trará perigo ao conjunto dos usuários do transporte? E por que não também o motorista de carro comum que dorme ao volante? Não seria o caso, então, de se incluir esse tipo de exame para todos os motoristas, em todas as categorias?

São indagações que entendo necessário realizar porque, por óbvio, ou se institui a polissonografia para todas as categorias de condutores de veículos automotores, ou não se toca no tema, pois estar-se-á, na nossa opinião, legislando de maneira inadequada.

Além disso, dada a quebra da sistemática adotada pelo CTB acarretada pela aprovação da proposta ou de seu substitutivo, entendemos que ambos não podem ser aprovados.

Ao invés, nossa sugestão é que aproveitemos a excelente idéia contida na proposta e a transformemos em um projeto de indicação desta Comissão, a ser encaminhada ao CONTRAN, para que este inclua, no

conjunto dos exames obrigatórios para condutores de veículos, o de polissonografia.

III – VOTO

Por todas as razões aqui mencionadas, e contrariando o voto do ilustre Relator, somos pela rejeição do PL 357/2003 e de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003.

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA